

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 036/2024, DO MUNICÍPIO DE PIRATININGA (SP)**

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 036/2024

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO C.C ESCLARECIMENTOS

ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

O Edital estabelece que, em até 3 dias úteis antes da data fixada para sessão, poderão ser apresentadas impugnações.

Verifica-se que o certame está agendado para ocorrer no dia 27/09/2024, sendo o prazo fatal o dia 24/09/2024, motivo pelo qual a petição é tempestiva e merece conhecimento.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

a. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Edital estabelece o seguinte:

No valor, não estará incluso valor com transporte do paciente. Com isso, e para evitar grandes deslocamentos, será limitado a participação de clínicas que possuem atendimentos ou no município de Piratininga SP, o nos municípios limítrofes a este (Bauru, Duartina, Cabrália Paulista, Paulistânia, Agudos)

Pois bem, em relação ao requisito territorial adotado pelo Edital, questiona-se:

- a. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel nos Municípios estabelecidos para prestar os serviços?
- b. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica situada dentro dos Municípios estabelecidos para atender os pacientes?
- c. Qual será o prazo concedido para que a empresa providencie o local da prestação de serviços?

Compreende-se que essas indagações são importantes e devem ser dirimidas, pois vinculam diretamente a decisão de participação da licitante.

III. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

2.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ESPECIFICIDADE DO OBJETO NO ATESTADO TÉCNICO

O Edital, estabelece as seguintes exigências:

11.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / PROFISSIONAL

11.1.5. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa proponente, comprovando a realização de exames de análises clínicas, compatíveis em características, com as especificações constantes neste Termo de Referência.

Os termos exigem que os licitantes apresentem, atestado de capacidade técnica no qual se comprove que a empresa realizou os exames de análise clínicas.

Ocorre que a exigência está em contradição com o Princípio da Legalidade e, mais especificamente, o inciso II, do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que aduz:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A Administração, diferente do particular, só pode agir em estrita observância ao que permite a lei. No contexto, a 14.133/2021, em nenhum de seus dispositivos possibilita a exigência de apresentar atestado específico da realização de serviços médicos prestados em APS.

Deste modo, tem-se que a referida exigência é ilegal e contraria não só o artigo 67 da Lei 14.133/21, já supradito mas também a jurisprudência dos Tribunais de Justiça e das Cortes de Contas pátrias, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame **prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório. (TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)**

Em processo licitatório, o convocatório não pode exigir a prestação de serviços idênticos ao licitado. Se há comprovação de

prestação de serviços de segurança, é suficiente para suprir a qualificação técnica, conforme jurisprudência pacífica. Veja-se

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRADO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é **defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** [...] (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE NA **EXECUÇÃO DE SERVIÇO IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.** (TJ-AP - REO: 00373686020158030001 AP, Relator: Juiz Convocado LUCIANO ASSIS, Data de Julgamento: 09/08/2016, Tribunal)

De igual modo, já pacificou o Tribunal de Contas da União, quanto aos serviços continuados:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de

capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

2.2. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE PRESTARÃO OS SERVIÇOS E DOS APARELHOS QUE SERÃO DISPONIBILIZADOS PELA EMPRESA

O Edital ainda estabelece a necessidade de a empresa comprovar os profissionais que possui, a qualificação destes, bem como de comprovar que possui aparelhos, por meio dos seguintes documentos:

11.1.6. Declaração de equipe técnica com profissionais Multidisciplinares e especializados para a avaliação e diagnóstico em crianças com TDAH, TDA, TOD, TEA e demais transtornos intelectuais e comportamentais, contendo, no mínimo, um profissional da área de: neuropsicologia, psiquiatria infantil, psicologia, fonoaudiologia, audiologia, terapia ocupacional e fisioterapia.

Pois bem, tal previsão editalícia tem sua vedação explícita no inciso VI, do artigo 48 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Tem-se a jurisprudência pacífica do TCU, exarada na Sumula 272, no seguinte sentido:

Estabelece a Súmula TCU 272: ‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

De acordo com a previsão normativa supramencionada, tal pode ser configurada como ingerência indevida da Administração Pública na gestão interna da empresa contratada, uma vez que cria exigência indevida em relação à questão particular.

Existem meios adequados de garantir a boa execução do contrato por parte da vencedora do certame, sendo que a capacidade técnica-operacional desta será objeto de apreciação no processo licitatório a partir dos atestados exigidos e demais documentos atinentes a comprovar a competência laboral do ente privado, contudo, exigir a apresentação, em fase de habilitação, de documentos relativos aos profissionais que exercerão os serviços em caso de contratação configura conduta não razoável e prejudicial à competitividade.

Vale salientar que a empresa pretende contratar profissionais autônomos para prestar os serviços, razão pela qual não terá condições de apresentar a declaração de equipe técnica, nem quaisquer dados destes

em fase de habilitação. Tais exigências devem ser cobradas da licitante, somente no momento de assinatura do contrato, sendo-lhe concedido prazo para adquirir tal documentação após ser declarada vencedora.

2.3.EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL MÍNIMA DE 5 ANOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital ainda estabelece, como requisito de qualificação técnica o seguinte:

11.1.7. Declaração, de que a clínica possui **experiência mínima de 5 anos** na avaliação e diagnóstico de transtornos de neurodesenvolvimento.

Pois bem, tal exigência é ilegal e contraria frontalmente as disposições constantes no § 5º, do artigo 67, da Lei nº 14.133

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou **atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

A jurisprudência pátria tem entendimento pacificado de que qualquer previsão editalícia em sentido diverso ao disposto no artigo supradito é ilegal e deve ser retirado do edital

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRÊS ANOS. CONCOMITÂNCIA. ARTIGO 67, § 5º, LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE. A atual lei de licitações, Lei nº 14.133/21,

admite, em seu artigo 67, § 5º, a concomitância dos períodos de tempo de serviços equivalentes aos licitados, objeto de demonstração no certame, configurando, **a partir da sua vigência, ilegalidade de cláusula editalícia em sentido diverso.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51280533520228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 15/09/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2022)

Diante disso, recomenda-se a exclusão da referida cláusula que determina a obrigatoriedade de comprovar 5 anos de experiência mínima para fins de qualificação técnica.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

IV. PEDIDOS

Pelo exposto, requer o recebimento desta peça, para o fim de:

1) Esclarecer os seguintes questionamentos:

- a. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel nos Municípios estabelecidos para prestar os serviços?
- b. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica situada dentro dos Municípios estabelecidos para atender os pacientes?
- c. Qual será o prazo concedido para que a empresa providencie o local da prestação de serviços?

2) Impugnar o edital para o fim de suprimir do texto a exigência de o atestado de capacidade técnica apresentado necessariamente ser específico para a prestação de serviços médicos específicos ao objeto licitado, bem como retirar a

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

necessidade da empresa apresentar quaisquer documentações relativas aos profissionais que realizarão os serviços, bem como extinguir a exigência de comprovação de experiência mínima de 5 anos, em fase de habilitação.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 23 de setembro de 2024.

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

GABRIEL BARIONI DE Assinado de forma digital por GABRIEL
ALCANTARA E SILVA BARIONI DE ALCANTARA E SILVA
Dados: 2024.09.23 15:53:28 -03'00'

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174

C.N.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, constitui seu bastante procurador **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 73.785, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR sob o nº 90.193, todos vinculados à sociedade CARVALHO NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/PR nº 7115, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação e especialmente para representa-lo perante órgãos públicos municipais, estaduais e federais, incluindo processos licitatórios e contratos administrativos.

Londrina, 02 de fevereiro de 2022.

LEONARDO A C DE
ALBUQUERQUE E
SILVA:226266400001
44

Assinado de forma digital por
LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE
E SILVA:22626640000144
Dados: 2022.02.02 16:40:21 -03'00'

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

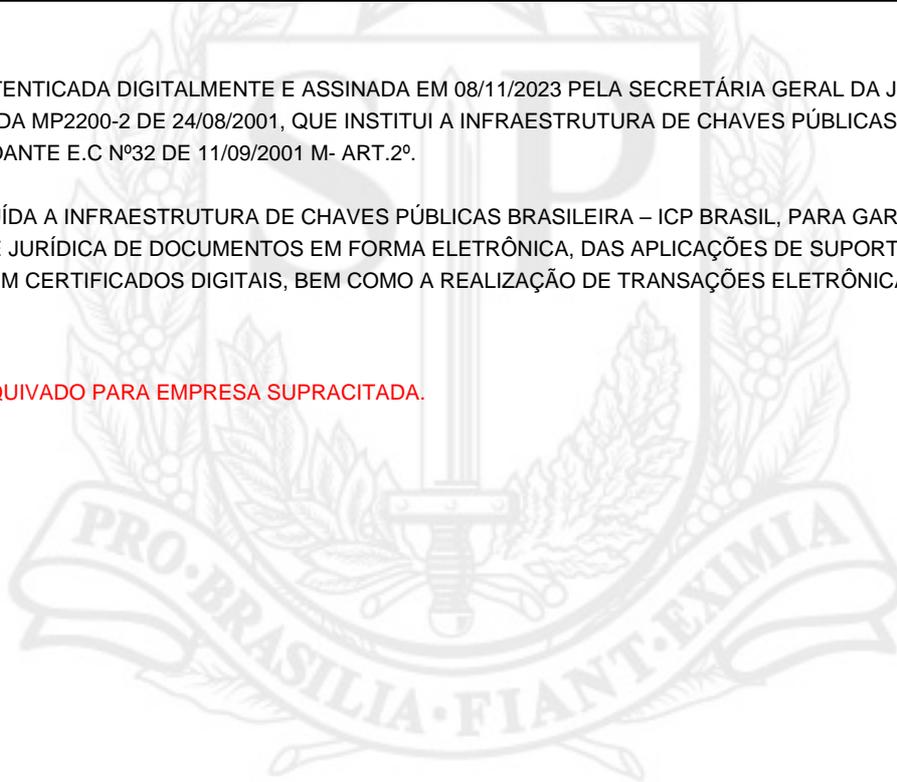
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL LM SERVICOS MEDICOS LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPessoAL (M.E.)	
NIRE 35233097855	CNPJ 22.626.640/0001-44	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.212.435/23-0	DATA DO ARQUIVAMENTO 07/11/2023

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 08/11/2023	HORA DE EXPEDIÇÃO 03:42:58	CÓDIGO DE CONTROLE 224281843
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 08/11/2023 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim SPN2366765660 

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Consolidação da Matriz, Alteração de Capital e QSA		
NOME EMPRESARIAL LM SERVICOS MEDICOS LTDA		PORTE ME
LOGRADOURO RUA RUA ADELE		NÚMERO 95
COMPLEMENTO DENVERCONJ204	BAIRRO/DISTRITO JARDIM DOM BOSCO	CEP 04757050
MUNICÍPIO SÃO PAULO		UF SP
E-MAIL LEOALBC1@HOTMAIL.COM		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE 22626640000144	NIRE - SEDE 35233097855
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA - Sócio-Administrador DATA ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 195,28 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

30/10/2023

Página 1 de 1



Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Antonio Cavalcante De Albuquerque E Silva. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9682-10A7-BA08-EE09.

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Antonio Cavalcante De Albuquerque E Silva. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9682-10A7-BA08-EE09.

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ N. 22.626.640/0001-44
NIRE:35.233.097.855

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº 29.081.150-8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050, único sócio da empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 22.626.640/0001-44 e NIRE:22.626.640/0001-44 estabelecida na Rua Adele nº 95, torre denver; conj 204 Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050.

Cláusula 1 – Alteração do Capital Social.

O capital social era de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), passa a ser R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mediante o aproveitamento da Reserva de Lucros Acumulados, no valor de R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais), divididos em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um Real), totalmente integralizado, neste ato, com lucros acumulados, e distribuída da seguinte forma:

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA	100%	500.000 quotas	R\$ 500.000,00
TOTAL	100%	500.000 quotas	R\$ 500.000,00

Parágrafo Único: A Sociedade poderá abrir e fechar filiais, agências e escritórios no Brasil ou no exterior, por deliberação dos sócios e utilizará como nome de fantasia a expressão **LM SERVIÇOS MÉDICOS**.

Cláusula 2 - da Constituição do Contrato Social

O presente contrato será regido, pelas seguintes regras e conforme segue:

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | CNPJ Nº 22.626.640/0001-44

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº 29.081.150-8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

único sócio da sociedade empresária, sob o tipo jurídico de sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que gira sob a denominação social **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com sede administrativa e foro jurídico no estado de São Paulo, na cidade de São Paulo, na Rua Adele nº 95, torre denver, conj 204, Jardim Dom Bosco, CEP 04757-050, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/001-44, sob o Nire 3513022405-6 fazendo uso do que permite o Código Civil, em seu artigo 968, § 3º, com redação alterada pela Lei Complementar nº 128/2008 pelo artigo 10.

Cláusula 1 – Nome Empresarial

A sociedade adotará o seguinte nome empresarial de **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, tem sede e domicílio, na Rua Adele nº 95, torre denver, conj 204, Jardim Dom Bosco, CEP 04757-050, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo.

Parágrafo Único: A Sociedade poderá abrir e fechar filiais, agências e escritórios no Brasil ou no exterior, por deliberação dos sócios e utilizará como nome de fantasia a expressão **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.

Cláusula 2 – Objeto Social

Prestação de serviços dos atos privativos do profissional médico, profissão legalmente regulamentada, nos termos da lei, com atendimento, somente nas dependências dos contratantes hospitais e clínicas regulamentadas, atividade médica ambulatorial restrita a consultas, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente, atividades de enfermagem serviços de tomografia, serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, atividade odontológica.

Cláusula 3 – Da responsabilidade Técnica

A Responsabilidade Técnica dos serviços prestados pela sociedade ficará a cargo do Drº Leonardo Antonio Cavalcante de Albuquerque e Silva, CRM/SP nº 172890, portador do RG nº 29.081.150-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 309.291.008-75.

Cláusula 4 – Capital Social

O capital é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelo sócio único e distribuído da seguinte forma:

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA detém 500.000 (mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), detendo o total de 100% das quotas.

Cláusula 5 – Administração Social e a Representação da Sociedade

A administração da sociedade caberá apenas ao sócio, **Leonardo Antonio Cavalcante de Albuquerque e Silva**, já qualificado, utilizando o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Primeiro: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Segundo: Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Cláusula 6– Balanço Patrimonial

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os sócios prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios os Lucros ou Perdas Apurados.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar Balanços em períodos inferiores a um ano, e o resultado apurado poderá ser distribuído mensalmente, bimestralmente, trimestralmente, semestralmente, anualmente ou o destino que os sócios decidirem.

Cláusula 7 – Retirada “Pro Labore” e Participação nos Lucros e Perdas

Os sócios, no exercício da administração da sociedade, terão o direito a uma retirada mensal, a título de “pro labore”. Nos meses em que não houver condição financeira, os sócios concordam em não receber remuneração pelo trabalho realizado.

Cláusula 8 – Falecimento e Interdição dos Sócios

Falecendo ou interditado qualquer dos sócios da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 9 – Cessão e Transferência de Quotas e Retirada de Sócios

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa dos sócios, que, nessa hipótese, realizarão diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Cláusula 10 – Prazo de Início, Duração e da Liquidação da Sociedade

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, sendo que serão iniciadas as suas atividades a partir da data do registro deste contrato Social na Junta Comercial salvo em caso de liquidação por vontade dos sócios ou por decisão judicial.

Cláusula 11 – Declaração De Desimpedimento

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 12 - Declaração de Enquadramento de Microempresa

O sócio declara que:

- a) sociedade se enquadra na situação de microempresa;

Cláusula 13 – Foro

Fica eleito o foro desta Comarca de Sorocaba/SP para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo Único: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão suprimidas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas das sociedades por ações e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigando-se a cumprir o presente contrato.

Documento referente ao Aumento de Capital da:
LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Sorocaba, 27 de Outubro de 2023.

Leonardo Antonio Cavalcante de Albuquerque e Silva
RG nº 29.081.150-8 SSP-SP
CPF nº 309.291.008-75

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9682-10A7-BA08-EE09> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9682-10A7-BA08-EE09



Hash do Documento

40D1536646B39AA9EEFD6CFB168EE80F66DC34BDE2FCB84296A4F32F59CC8CF6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/10/2023 é(são) :

- Leonardo Antonio Cavalcante De Albuquerque E Silva -
309.291.008-75 em 30/10/2023 16:32 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **EDILENE DE FATIMA CORREA** com inscrição ativa na(o) Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº **1SP167938**, expedida em **29/03/2003**, inscrito no CPF nº 16179211817, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

Arquivo de Outros (Docs. privados)

Arquivo de Alteração

São Paulo, 31/10/2023.

EDILENE DE FATIMA CORREA

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPN2366765660** de Consolidação da Matriz e Alteração de Capital e QSA da empresa **LM SERVICOS MEDICOS LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Sérgio Manuel Da Silva**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 07/11/2023.

Sérgio Manuel Da Silva, CPF: 06996745810

Este documento foi assinado digitalmente por Sérgio Manuel Da Silva e é parte integrante sob o protocolo Nº SPN2366765660.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **LM SERVICOS MEDICOS LTDA de NIRE 35233097855**, protocolizado sob o número **SPN2366765660** em **07/11/2023**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1212435230**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Maria Cristina Frei**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 07/11/2023.

Maria Cristina Frei, CPF: 14804696881

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 31/10/2023 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
---------------	-----	-------------	-------------

Certidão (1).pdf

EDILENE DE FATIMA CORREA	16179211817	31/10/23 13:39	AC Certisign RFB G5 / PDF-1.6
-----------------------------	-------------	----------------	-------------------------------

Capa_e_Contrato_LM.pdf

EDILENE DE FATIMA CORREA	16179211817	31/10/23 13:39	AC Certisign RFB G5 / PDF-1.6
-----------------------------	-------------	----------------	-------------------------------

Arquivo de Declaração de Autenticidade.pdf

EDILENE DE FATIMA CORREA	16179211817	31/10/23 13:39	AC Certisign RFB G5 / PDF-1.4
-----------------------------	-------------	----------------	-------------------------------

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo N^o SPN2366765660

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVAS, à advogada **Gabriel Barioni de Alcântara e Silva, OAB/PR 96174**, os poderes que a mim foram conferidos por **Leonardo A C Albuquerque (LM Serviços Médicos Ltda)**,. **Inscrita no CNPJ 22.626.640/0001-44, conforme procuração em anexo**, para representá-la em processos administrativos e judiciais.

Londrina, 3 de junho de 2024.

RAFAEL
CARVALHO NEVES
DOS SANTOS

Assinado de forma digital
por RAFAEL CARVALHO
NEVES DOS SANTOS
Dados: 2024.06.03
14:19:02 -03'00'

RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS
OAB/PR 66.939